

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP**

Nulidade. Sentença proferida sem prévia oitiva do Apelante a respeito de documento anexado à contestação. **Infração** ao art. 5º, V, da CF/88 e aos arts. 7º, 9º e 437 do NCPC.

Direito de resposta. Exercício garantido pela CF/88, por tratados internacionais e pela Lei nº 13.188/2015. **STF** (ADF 130): **dupla finalidade:** preservar os **direitos à personalidade** e assegurar o direito à **informação exata e precisa**. Impossibilidade de se exigir, para o exercício, o “**intento deliberado**” ou “**ofensa mais virulenta**”. **Contraditório é prometido** pela Rede Globo nos princípios éticos divulgados pela emissora. Negativa no caso concreto que deve ser superada por decisão judicial.

Reportagem de 9 minutos veiculada pelo *Jornal Nacional*. Utilização de diversos **recursos televisivos** para dar **credibilidade** a acusação formulada contra o Apelante. **Ausência de objetividade** e, portanto, de caráter meramente informativo. Negativa de veiculação de **contraditório** (“outro lado”) na reportagem. Indevida **espetacularização** e reprovável *trial by media*. Violação do princípio da **presunção de inocência**. **Desrespeito** aos valores éticos e sociais que devem ser observados por toda emissora de televisão (CF/88, art. 221, VI). **Ofensas** evidentes ao Apelante, que chegou a ser comparado com traficante de drogas pela reportagem. Negativa de resposta veiculada expressamente em outra reportagem ofensiva do *Jornal Nacional*. Necessários deferimento do direito de resposta pleiteado.

Má-fé. Apelada impugnou em sua defesa fatos que já foram por ela **reconhecidos** como verdadeiros (NCPC, art. 80, II).

Processo nº 1005915-14.2016.8.26.0564

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Ação de Direito de Resposta em epígrafe, em que contende com a **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“**CPC**”), interpor, tempestivamente

RECURSO DE APELAÇÃO

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

contra a r. Sentença de fls. 136/148, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir articuladamente nas anexas razões.

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com o encaminhamento dos respectivos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), que **deverá ser recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 1.012 do CPC,**

Informa-se, outrossim, que o preparo recursal foi devidamente recolhido (doc. 01)¹.

Por fim, requer-se a remessa dos autos ao E. TJSP, a fim de que o presente recurso seja distribuído ao órgão competente para conhecê-lo e julgá-lo.

São os termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239

¹ O porte de remessa e retorno não foi recolhido nos termos do §2º do artigo 3º do Provimento CSM nº 2.195/2014

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva

Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A

Juízo a quo: 07ª Vara Cível de São Bernardo do Campo / SP

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEND A CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES.

— I —

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 15 dias para interposição do presente Recurso de Apelação encerra-se em 19/04/2016.

A r. Sentença de improcedência foi publicada em 29/03/2016.

O prazo para interposição do Recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.003, §5º do CPC é de 15 dias: “*Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Nos termos do artigo 219 do CPC, na contagem do prazo, apenas os dias úteis são computados: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Portanto, o prazo para interposição do Recurso de Apelação encerra-se em 19/04/ 2016.

Inequívoca, portanto, a **tempestividade** do presente Recurso de Apelação.

— II —

SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuidam os autos de Ação de Direito de Resposta, com fundamento na **Constituição Federal**, na **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica) e na **Lei nº 13.188/15**, em virtude da reportagem **ofensiva** exibida pelo *Jornal Nacional* em 10 de março de 2016.

Na aludida data, O *Jornal Nacional* veiculou reportagem de **abertura**, de **09 (nove) minutos**, com base em versão **unilateral** contida em uma **denúncia** ofertada por 03 (três) Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Apelante e outras 15 (quinze) pessoas.

Inicialmente, o apresentador WILLIAN BONNER fez a seguinte explanação:

Numa entrevista coletiva hoje à tarde em São Paulo os promotores do Ministério Público de São Paulo detalharam a denúncia feita ao ex-presidente Lula, a mulher dele, Marisa Letícia e mais 14 pessoas. Segundo o Ministério Público, **o ex-presidente ocultou patrimônio** no caso do triplex em Guarujá.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Na entrevista, os procuradores não mencionaram que haviam pedido também a prisão preventiva do ex-presidente, uma informação que só se tornou pública depois do encontro com a imprensa.

Ato contínuo, a emissora destacou trechos da citada denúncia na tela, enquanto o repórter JOSÉ ROBERTO BURNIER fazia a locução — buscando transferir a sua credibilidade jornalística para o documento.

Locução do repórter José Roberto Burnier:

O que foi apresentado é o resultado de **7 meses de investigação**. Os promotores de São Paulo **ouviram mais de 100 pessoas** sobre o período em que a construtora OAS assumiu obras inacabadas da Bancoop, a cooperativa habitacional dos bancários de São Paulo [imagens de entrevista coletiva de três promotores de justiça em auditório com o letreiro MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, seguidas de imagens de edifício com parte inacabada].



Locução do repórter José Roberto Burnier:

E na coletiva deixaram claro que a denúncia não tem qualquer motivação política.

Imagem e declaração do promotor José Carlos Blat:

“O Ministério Público não trabalha com calendário político ou com qualquer outro tipo de evento ou qualquer tipo de calendário. O nosso calendário é judicial. O Ministério Público está pautado em prazos legais e judiciais, pouco importando se este ou qualquer

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**procedimento tenha qualquer tipo de repercussão política ou social”
(25 segundos)**

Locução do repórter José Roberto Burnier:

O Ministério Público dividiu os 16 denunciados em 3 grupos.

O Núcleo OAS formado por 8 integrantes e chefiado pelo ex-presidente da construtora Léo Pinheiro

[imagem gráfica: Logotipo OAS, foto com a legenda *José Aldemário Pinheiro* e silhueta com a legenda + 7 pessoas]

O Núcleo Bancoop, da qual fazem parte João Vaccari Neto, que foi presidente da cooperativa e outras 4 pessoas

[imagem gráfica: Logotipo da Bancoop, foto com a legenda *João Vaccari Neto* e silhueta com a legenda + 4 pessoas]

E o Núcleo da família Lula da Silva, formado pelo ex-presidente Lula, que teria cometido crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, pela mulher dele, dona Marisa Letícia, denunciada por lavagem de dinheiro, e pelo filho do casal, Fábio Luís, denunciado por participação em lavagem de dinheiro. (15 segundos)

[imagem gráfica: título *FAMÍLIA LULA DA SILVA*, foto com legenda *LUIZ INÁCIO*, foto com legenda *MARISA LETÍCIA*, foto com legenda *FÁBIO LUIZ* (sic), sobre fotografia tomada de baixo do Condomínio Solaris, magnificando seu tamanho real, com efeitos luminosos em tom azul, irradiando a partir do centro da foto, e focos luminosos no alto da imagem, com distorção glamourizante da realidade]

Locução do repórter José Roberto Burnier:

O objetivo da denúncia, segundo o Ministério Público de São Paulo é exatamente apontar as irregularidades perpetradas pela Bancoop, quando protagonizou a transferência dos empreendimentos imobiliários para a OAS Empreendimentos S.A. **gerando, conseqüentemente, prejuízos significativos, tanto materiais, quanto morais, a milhares de famílias e, em contrapartida, produzindo atos de lavagem de dinheiro para ocultar um triplex do ex-presidente Lula e da mulher, Marisa.**

[imagens cinematográficas do texto da denúncia do MP, destacando visualmente as frases lidas pelo repórter]

Imagem e declaração do promotor Cássio Conserino:

“Desde sempre aquele imóvel esteve reservado para o ex-presidente. Vale dizer que a OAS nunca comercializou aquele imóvel com quem quer que seja, tá?” (15 segundos)

Locução do repórter José Roberto Burnier:

Os promotores dizem que foi uma década de **crimes de estelionato e falsidade ideológica, promovidos por organização criminosa**. O MP afirma que esse esquema criminoso perpetrado pelo Núcleo Bancoop e

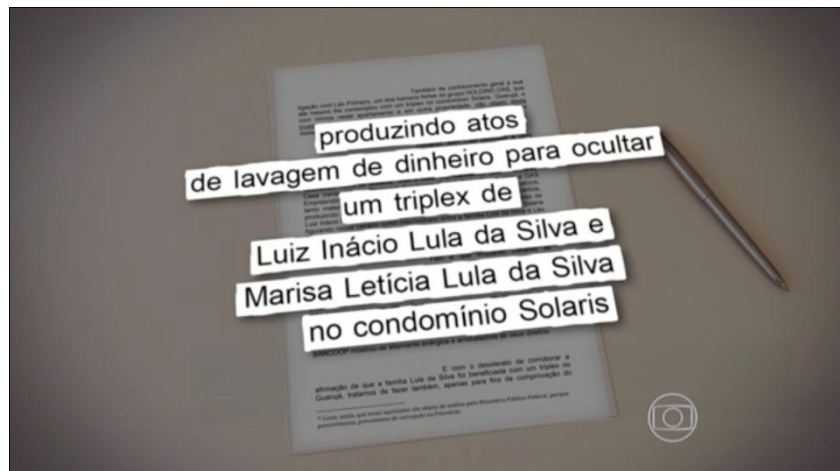
repetido pelo Núcleo OAS gerou sofrimentos, angústias a 7.138 famílias e que do outro lado **o ex-presidente da República foi presenteado e paripicado com um triplex na beira da praia, caracterizando autêntica lavagem de dinheiro.**

Na denúncia o Ministério Público escreveu que **a ligação do ex-presidente Lula com a Bancoop é visceral** e que o ex-presidente da cooperativa, João Vaccari Neto, preso atualmente por força da Lava Jato, se mostrou absolutamente vinculado com ex-presidente Lula.

Os promotores afirmam que, em 27 de outubro de 2009, **Vaccari resolveu transferir os direitos imobiliários da Bancoop à OAS** e que **isso foi feito com a preconcebida ideia de favorecimento ao ilustre petista.**

Por isso o Ministério Público sustenta que o ingresso da OAS nos empreendimentos imobiliários capitaneados pela Bancoop é fruto da mais inequívoca **influência política que descambou para o campo criminal.**

[imagens cinematográficas do texto da denúncia do MP, destacando visualmente as frases lidas pelo repórter]



Locução do repórter José Roberto Burnier:

Além de Vaccari, os promotores dizem que é de conhecimento geral a ligação do ex-presidente Lula **com Leo Pinheiro, que até mesmo lhe contemplou (sic) com um tríplex com mimos neste apartamento e em outra propriedade, não objeto desta investigação, em Atibaia.**

[imagens que seriam do interior do apartamento 164-A do Condomínio Solaris e imagem aérea do Sítio Santa Bárbara, em Atibaia]

Os promotores ressaltam que **todas as benesses** naquele tríplex foram pagas pela OAS através do denunciado Léo Pinheiro, **para beneficiar a família presidencial. Entre as regalias recebidas estão a instalação de elevador privativo, móveis planejados na cozinha, área de serviço, tudo às custas do generoso Leo Pinheiro.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

[imagens cinematográficas do texto da denúncia do MP, destacando visualmente as frases lidas pelo repórter]

A foto revelada na semana passada pelo Jornal Nacional, em que o ex-presidente aparece junto com Leo Pinheiro visitando o tríplice, foi anexada à denúncia.

[reprodução de foto sem data e identificação de local e origem: Lula, homem de costas que seria Leo Pinheiro e terceira pessoa, supostamente registrada no apartamento de Guarujá]

Imagem e declaração do promotor Cássio Conserino:

“Pode dizer ainda que todas as testemunhas, de maneira absolutamente uniforme, imparcial, coerente, harmônica, firme, nos relataram que, efetivamente, aquele imóvel era destinado à família presidencial. Eu vou além: nós também escutamos corretores da época da venda desse imóvel (sic) e todos diziam, todos disseram, que o mascote da venda daquelas unidades era o ex-presidente da República. Eles sinalizavam para os eventuais compradores que poderiam jogar bola com o presidente, poderiam tomar uma... poderiam passear com o ex-presidente, poderiam ter segurança mais, um pouquinho maior, por conta da presença da figura ilustre do ex-presidente da República naquele condomínio”. (1 MINUTO)

Locução do repórter José Roberto Burnier:

Os promotores dizem que **Fábio Luís, o “Lulinha”, foi o vínculo entre Lula e Leo Pinheiro e que dona Marisa, por sua vez, frequentava o local com o fim de supervisionar a reforma.**

[imagem gráfica: **foto com legenda Fábio Luiz (sic) Lula da Silva e foto com legenda Marisa Letícia Lula da Silva sobre foto glamourizada do Edifício Solaris, no padrão gráfico das quadrilhas de criminosos]**

Para o Ministério Público, tudo leva a crer que **havia um modus operandi de ocultação para benefício patrimonial.**

[imagens cinematográficas do texto da denúncia do MP, destacando visualmente as frases lidas pelo repórter]

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



Imagem e declaração do promotor de justiça Cássio R. Conserino:
“É uma soma de testemunhos, é uma soma de documentos e a única conclusão, irretocável, que nos cabia fazer era de que efetivamente aquele tríplice foi destinado ao ex-presidente da República”. (20 segundos)

Locução do repórter José Roberto Burnier:

A denúncia afirma que o ex-presidente **cometeu o delito (sic) de lavagem de dinheiro à medida em que deliberadamente desconsiderou a origem do dinheiro empregado no Condomínio Solaris, do qual lhe resultou um tríplice sem que despendesse qualquer valor compatível para adquiri-lo.**

A prova material segundo os promotores está na declaração de imposto de renda de Lula de 2014, em que ele **declara um outro apartamento que, segundo o MP, não lhe pertencia.**

O Ministério Público diz que o ex-presidente da República **agiu dolosamente**, ou seja, com intenção. E que ele desistiu do tríplice porque, nas palavras dos promotores, **descobriram a fraude.**

Imagem e declaração do promotor de justiça Cássio R. Conserino:

“A família presidencial teve, ao que parece, seis anos pra pensar, se iria desistir ou se iria permanecer na OAS e, ao que parece, só desistiu por conta do início da investigação do Ministério Público”. (25 segundos)

Locução do repórter José Roberto Burnier:

O Ministério Público usou a teoria jurídica americana chamada **cegueira deliberada**, que começou a ser usada no Brasil nos últimos tempos. Essa teoria afirma que a pessoa busca, de propósito, permanecer ignorante sobre um fato para se livrar de um crime.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

[imagem gráfica: **foto com legenda Luiz Inácio Lula da Silva sobre foto glamourizada do Edifício Solaris, no padrão visual das quadrilhas**, com título *DENÚNCIA DO MP SP* e texto: *CEGUEIRA DELIBERADA: Pessoa busca, de propósito, permanecer ignorante sobre um fato para se livrar de um crime.*]

Locução do repórter José Roberto Burnier:

Por exemplo: quem transporta uma mala com drogas e de propósito não enxerga o conteúdo não pode se eximir de reponsabilidade. E para os promotores, foi o que o ex-presidente Lula fez.

[imagens do edifício sede do MPSP e da entrevista dos promotores]

Encerramento

Imagem e fala do repórter José Roberto Burnier:

A denúncia já está com a juíza Maria Priscila Veiga Oliveira, da 4^a. Vara da Justiça Criminal aqui de São Paulo. Os 16 denunciados só vão virar réus se ela aceitar a denúncia. Mas ela pode também aceitar apenas parcialmente, ou simplesmente recusar. Não há prazo para que ela faça essa análise.

Ao longo da reportagem, um dos acusadores do ora Apelante e de sua família, o promotor de justiça Cássio Roberto Conserino, teve direito a 04 (quatro) declarações gravadas em vídeo, que totalizam **02 (dois) minutos — mais de um quinto do tempo da reportagem**. Ele argumenta, explica, detalha, emprega adjetivos, expletivos, recursos retóricos e cênicos para tentar convencer o telespectador de suas acusações — tudo somado a uma narrativa da denúncia feita pelo jornalista JOSÉ ROBERTO BURINIER com o claro objetivo, como já dito, de dar credibilidade ao documento.

Diversos recursos gráficos também são exigidos durante a reportagem — usando a imagem do Apelante e de sua família, o documento, o imóvel indicado na denúncia, dentre outras coisas.

E, ao final, a reportagem equipara o ex-Presidente Luiz Inacio Lua da Silva a “**quem transporta uma mala com drogas e de propósito não enxerga o conteúdo**” (destacou-se).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A **falta de objetividade** da reportagem é evidente — considerando que ela não se limitou a informar o fato processual, mas, ao contrário, usou de diversos recursos televisivos para tentar dar credibilidade à acusação estatal.

Registre-se, ainda, que a assessoria de imprensa do ex-Presidente Lula não foi instada a apresentar qualquer esclarecimento prévio pela emissora sobre a mencionada denúncia criminal, como seria necessário até mesmo em decorrência dos princípios editoriais por ela divulgados. Já os advogados do Apelante foram procurados pela emissora apenas para se manifestarem sobre o pedido de prisão preventiva também formulado pelos promotores paulistas, que foi objeto de outra reportagem divulgada pelo *Jornal Nacional*.

Ou seja, além de a reportagem se utilizar de inúmeros recursos de voz e imagem para alavancar um ato processual e até mesmo para criar um processo paralelo no âmbito da imprensa (o chamado *trial by media*), a Apelada sequer se dignou a colher o posicionamento do Apelante — de forma a permitir que este último pudesse afirmar a sua inocência e o caráter despropositado da denúncia.

Portanto, não há dúvida de que a reportagem em questão ofendeu o Apelante, pois (i) **potencializou** indevidamente a acusação estatal, especialmente diante dos recursos televisivos de imagem e de voz utilizados; (ii) rompeu o necessário **equilíbrio** processual e, ainda, (iii) configurou **publicidade opressiva**. Além disso, a reportagem ainda **equiparou** o Apelante, ao final, a um **traficante** de drogas ao explicar a “teoria da cegueira deliberada”.

Como a reportagem em tela **atentou** contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, e a imagem do Apelante, este último requereu à Apelada, extrajudicialmente, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.188/15, o **direito de resposta**.

A Apelada, todavia, **recusou** esse pedido de direito de resposta, conforme divulgado em **outra** reportagem exibida 12 de março de 2016 do mesmo *Jornal Nacional*. Nessa mesma reportagem foram desferidos **novos ataques** à honra, à intimidade, à reputação, ao nome e à imagem do Apelante.

Diante desse cenário fático — e constatada a **impossibilidade** de obter extrajudicialmente o direito de resposta, diante da **negativa** expressa divulgada pela emissora —, o Apelante ingressou com a presente ação, distribuída em 15 de março de 2016 ao MM. Juízo *a quo*.

No mesmo dia 15 de março de 2016, o MM. Juízo determinou a **citação** da Apelada para, no prazo de 24 horas, apresentar razões pelas quais não divulgou, transmitiu ou publicou a resposta do Apelante e, ainda, no prazo de 03 dias, querendo, contestar o pedido, conforme artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 13.188/2015.

No dia 22 de março de 2016, a Apelada apresentou defesa na forma de contestação, aduzindo, em suma — e **sem qualquer razão** —, preliminarmente, **(i)** carência de interesse processual, uma vez que não teria sido exaurido o prazo legalmente previsto para a Apelada veicular o pedido de resposta encaminhada extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.188/15; **(ii)** ausência de documento essencial, qual seja, a correspondência com aviso de recebimento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.188/15.

No mérito, a contestação argumentou que **(i)** a reportagem teria apenas transmitido entrevistas de autoridades públicas, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo; **(ii)** a resposta pretendida pelo Apelante teria por objetivo denegrir a honra da Apelada; **(iii)** a versão do Apelante teria sido ampla e completamente divulgada pelo *Jornal Nacional*; **(iv)** a resposta do Apelante teria sido veiculada em edição posterior do *Jornal Nacional* (programa exibido em 12 de março de 2016).

A contestação foi acompanhada de documento entregue fisicamente em cartório, conforme a certidão de fls. 134.

Importante, neste ponto, abrir um parêntese a fim de registrar que no bojo da contestação a Apelada — fazendo referência à resposta cuja divulgação foi pleiteada pelo Apelante — chegou ao ponto de negar fato já reconhecido em seu próprio portal e, ainda, em reportagem anterior, qual seja, o apoio ao golpe militar de 1964 (<http://memoria.oglobo.globo.com/erros-e-acusacoes-falsas/apoio-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-12695226>). Tal situação, por si só, já é o suficiente para evidenciar que a Apelada não embasou sua defesa na verdade dos fatos, mas em sofrível versão construída apenas para negar o — democrático — direito de resposta.

Confira-se o seguinte trecho da contestação:

“14. - Tampouco deverá ser agasalhada a veiculação compulsória da resposta reclamada pelo Autor porquanto o texto apresentado para divulgação transborda aleivosias à empresa jornalística Ré.

Décadas de sedimentação pretoriana sobre o instituto cristalizaram o entendimento segundo o qual ‘O direito de resposta não é indiscriminado, devendo guardar relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão, não podendo conter ofensas ao órgão divulgador’. (JUTACrSP 63/346, destaque nosso).

15. - Em si gravíssima, a afirmação lançada no texto da resposta aduz toscamente que ‘A Rede GLOBO levou mais de 30 anos para pedir desculpas ao País por ter apoiado a ditadura, praticando um jornalismo de um lado só’ (fl. 26, destaque nosso).

De uma só penada, o Autor acusa a Ré de:

- ter apoiado a ditadura por 30 anos e que por essa razão, teria a maior empresa de comunicações do País rogado desculpas ao povo brasileiro (!); e de

- por 3 décadas de regime de exceção, praticar um falso jornalismo, unilateral e faccioso.

(...)

Por tal razão, e como aguarda seja cá deliberado, vedou – se ali a divulgação da resposta ofensiva.” (fls. 89/91)

A mentira foi utilizada apenas porque na resposta pretendida o Apelante fez constar: “*A Rede Globo levou mais de 30 anos para pedir desculpas ao País por ter apoiado a ditadura, praticando um jornalismo de um lado só. Graças à lei do Direito de Resposta, não tenho de esperar tanto tempo para responder às ofensas dirigidas a mim e a minha família no Jornal Nacional*”.

Além de o apoio ao golpe estar expressamente reconhecido no portal da emissora na Rede Mundial de Computadores, tal fato foi estampado no Jornal *O Globo* em agosto de 2013, no texto intitulado “*Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro*”².

O próprio *Jornal Nacional* admitiu que o apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro, no programa exibido em 02/09/2013, no qual o apresentador WILLIAM BONNER narrou o seguinte texto:

“Neste fim de semana o jornal O GLOBO inaugurou na internet um site em que revisita sua própria história com um olhar crítico, num trabalho de 10 meses. Trata também de acusações dirigidas ao O GLOBO, muitas delas fantasiosas, e há também o reconhecimento de erros, como o apoio editorial ao golpe militar de 1964.” (destacou-se).

Portanto, verifica-se enorme incongruência entre o afirmado pela Apelada em suas reportagens e textos e o afirmado na contestação.

Confira-se, para melhor visualização, o quadro abaixo:

² Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>, acessado em 12 de abril de 2016

<u>O que foi afirmado na contestação</u>	<u>O que consta no site e em reportagem da própria Apelada</u>
<p><i>“Em si gravíssima, a afirmação lançada no texto da resposta aduz toscamente que ‘A Rede GLOBO levou mais de 30 anos para pedir desculpas ao País por ter apoiado a ditadura, praticando jornalismo de um lado só’” (fls. 89) (destacou-se)</i></p>	<p><i>“Diante de qualquer reportagem ou editorial que lhes desagrade, é frequente que aqueles que se sintam contrariados lembrem que as Organizações Globo apoiaram editorialmente o golpe militar de 1964.</i></p> <p><u>A lembrança é sempre um incômodo para o jornal, mas não há como refutá-la. É História.</u>” (Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro, Jornal “O Globo”, publicado em 31/08/2013) (destacou-se)</p>
<p><i>“De uma só penada, o Autor acusa a Ré de: ter apoiado a ditadura por 30 anos e que, por essa razão, teria a maior empresa de comunicações do País rogado desculpas ao povo brasileiro (!)” (fls. 89/90)</i></p>	<p><i>“Desde as manifestações de junho, um coro voltou às ruas: ‘A verdade é dura, a Globo apoiou a ditadura’. De fato, trata-se de uma verdade, e, também de fato, de uma verdade dura.</i></p> <p><i>Já há muitos anos, em discussões internas, <u>as Organizações Globo reconhecem que, à luz da História, esse apoio foi um erro.</u>” (Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro, Jornal “O Globo”, publicado em 31/08/2013) (destacou-se)</i></p>

<p><i>“De uma só penada, o Autor acusa a Ré de: (...) por 3 décadas de regime de exceção, praticar um falso jornalismo, unilateral e faccioso.” (fls. 90)</i></p>	<p><i>“Naquele contexto, o golpe, chamado de “Revolução”, termo adotado pelo GLOBO durante muito tempo (...) No ano em que o movimento dos militares completou duas décadas, em 1984, Roberto Marinho publicou editorial assinado na primeira página. Trata-se de um documento revelador. Nele, (...) ao justificar sua adesão aos militares em 1964, deixava clara a sua crença de que a intervenção fora imprescindível para a manutenção da democracia e, depois, para conter a irrupção da guerrilha urbana. E, ainda, revelava que a relação de apoio editorial ao regime, embora duradoura, não fora todo o tempo tranquila.” (Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro, Jornal “O Globo”, publicado em 31/08/2013) (destacou-se)</i></p>
---	---

A contestação, além de não abalar os fundamentos do pedido de resposta, evidencia má-fé ao negar fato verídico e já reconhecido pela própria Apelada — em evidente afrenta ao disposto no art. 5º, do Código de Processo Civil.

Contudo, ao Apelante não foi dada a oportunidade de impugnar essa mentira, bem como outros vícios presentes na contestação e no documento que a instruiu. Isso porque, no dia 23 de março de 2016 o MM. Juiz de Primeiro Grau houve

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

por bem proferir Sentença **sem franquear ao Apelante a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e sobre o documento que a instruiu.**

Tal decisão julgou **improcedente** o pedido formulado na petição inicial a **despeito de o MM. Juiz de Direito que a proferiu ter reconhecido que o Apelante não teve a oportunidade de contraditório ou de manifestação no bojo da reportagem questionada nos autos.**

Confira-se o seguinte excerto da r. Sentença que tratou do tema:

“Por outro lado, a afirmação do autor de que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se antes da matéria ir ao ar, igualmente, não autoriza o direito de resposta.

O contraditório prévio em veículos de imprensa não é ditame jurídico, é preceito ético, confere credibilidade à matéria, melhor assegura a compreensão dos fatos, mas sua não observância não gera automática viabilidade de intromissão do Estado na imprensa, sob pena de odiosa prática indireta de censura” (fls. 147/148 – destacou-se).

Contudo, como será demonstrado a seguir, a r. Sentença deverá ser declarada **nula**, pois foi proferida sem ter dado ao Apelante a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e sobre o documento que a instruiu, com violação a texto expresso de lei. **Subsidiariamente**, deverá ser **reformada**, pois se é fato **incontroverso** — reconhecido pela própria decisão recorrida — que a Apelada não concedeu o contraditório ao Apelante na reportagem ora questionada, a concessão do direito de resposta revela-se imperiosa, máxime pelo caráter **ofensivo** da reportagem.

Senão, vejamos.

— III —

DA NULIDADE DA R. SENTENÇA

Conforme exposto acima, a Apelada ofertou defesa na forma de contestação no dia 22/03/2016 (fls. 80/97).

Referida contestação foi instruída com documento, conforme certidão de fls. 134.

Diante disso, mostrava-se imperiosa, diante da **garantia do contraditório e da ampla defesa** previstas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que o MM. Juiz de Primeiro Grau tivesse franqueado ao Apelante acesso à contestação e ao documento que a instruiu **antes** de proferir sentença — para eventual apresentação de **réplica**.

O Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.188/2015, também prevê, de forma expressa, a necessidade de o juiz zelar pelo efetivo contraditório:

*“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**” (destacou-se).*

O art. 9º, *caput*, confirma o prestígio dado ao contraditório pelo Código de Processo Civil ao dispor:

*“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja **previamente ouvida**” (destacou-se).*

Como observam, com propriedade, LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “**O processo é**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

um palco de discussões, em que as partes devem ter a oportunidade de participar de forma efetiva e adequada para convencer o juiz” (in O Novo Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31 – destacou-se).

Nesse contexto, é evidente que o MM. Juiz de Primeiro Grau, como devido respeito, não poderia ter proferido sentença sem conceder ao Apelante a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e, sobretudo, a respeito do documento a ela anexado.

O prejuízo decorrente dessa situação para o Apelante é evidente.

De fato, como demonstrado acima, o Apelante não teve a oportunidade de demonstrar em réplica, dentre outras coisas, que:

- (i) a Apelada mentiu ao negar que apoiou o golpe militar, em situação que afronta o disposto no art. 5º do CPC;
- (ii) os argumentos apresentados pela Apelada em contestação colidem com o disposto nos arts. 7º, 9º e 437, *caput*, do CPC;
- (iii) o documento apresentado pela Apelada não abala os relevantes fundamentos apresentados na petição inicial, em situação que afronta o disposto no art. 437, §1º do CPC.

Registre-se, em abono ao quanto exposto, que o direito de o autor se manifestar em réplica sobre documento eventualmente anexado à contestação — tal como ocorreu no vertente caso — também é previsto com hialina clareza no âmbito do Código de Processo Civil:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação” (destacou-se).

Como lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “*Apresentada a prova documental, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório (art. 7º do NCPC)*” (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, p. 437 – destacou-se).

Assim, diante de tudo o que foi exposto, mostra-se de rigor decretar-se a **nullidade** da r. Sentença, para que outra seja proferida após ser franqueada ao Apelante a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e sobre o documento a ela anexado.

Caso assim não se decida, o que se admite apenas a título de argumentação, mostra-se de rigor, mostra-se de rigor, **subsidiariamente**, a reforma da r. Sentença recorrida.

— IV —

SUBSIDIARIAMENTE:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA

Segundo emerge da r. Sentença recorrida, o d. Magistrado de Primeiro Grau houve por bem julgar **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial mediante os seguintes fundamentos:

(a) para a concessão do direito de resposta previsto na Lei nº 13.188/2015 não seria suficiente a “ofensa a honra”; seria “preciso o intento deliberado de se transmitir apenas uma aparência de informação, valendo

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

apontar que a lei faz uso do vocábulo ‘atentar’ que, conquanto sinônimo de ofender, traz consigo o sentido da maior intensidade e agressividade do comportamento ofensor, sendo o atentado uma ofensa mais virulenta, havendo uma gravação entre os dois vocábulos, ao menos uma interpretação vultar” (fls. 143);

(b) o direito de resposta não seria automático e não poderia ser concedido a partir de “percepção subjetiva do agente” (fls. 146);

(c) “o contraditório pode ser salutar para a melhor compreensão dos fatos e evidenciar a imparcialidade do jornalista e veículos de comunicação, isto no sistema e linguagem de imprensa é um preceito ético, de modo que não pode ser imposto pelo Estado-juiz (...)” (fls. 146);

(d) “O jornalista José Roberto Burnier não fez qualquer apontamento desairoso de cunho pessoal ao autor, apenas relata e apresenta excertos da denúncia que foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ao Poder Judiciário” (fls. 147).

Contudo, a r. Sentença merece ser reformada pelos relevantes fundamentos apresentados a seguir.

IV.1 – Da inconstitucionalidade da interpretação restritiva ao direito de resposta – Respeitável sentença que viola o fundamento constitucional do instituto

Segundo emerge da r. Sentença recorrida, o d. Magistrado de Primeiro Grau conferiu ao direito de resposta – direito fundamental previsto na Constituição Federal – abrangência limitada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Isso porque, no bojo daquele *decisum*, afirmou o nobre Juiz de piso que para a concessão do direito de resposta não bastaria a existência de ofensa à honra do postulante. Sob sua ótica, “*preciso o **intento deliberado de se transmitir apenas uma aparência de informação**, valendo apontar que a lei faz uso do vocábulo atentar que, conquanto sinônimo de ofender, traz consigo o sentido da maior intensidade e **agressividade do comportamento ofensor**, sendo o atentado **uma ofensa mais virulenta**, havendo uma gradação entre os dois vocábulos, ao menos em uma interpretação vulgar.” (destacou-se).*

Essa interpretação, todavia, sempre com o devido respeito, **não tem amparo constitucional**.

De fato, a Constituição Federal assegura expressamente o direito de resposta da seguinte forma: “*é assegurado o **direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V – destacou-se).*

Como se vê, a Magna Carta assegura o direito de resposta como forma de desagravo a uma ofensa, **sem qualificar ou muito menos exigir que tal ofensa seja extraordinária ou “virulenta”**, como afirmou o nobre magistrado de primeiro grau.

Na verdade, o direito de resposta, tal como disposto na *Lex Fundamentalis*, pode ser exigido para toda e qualquer ofensa perpetrada pela imprensa. Tanto é que estabelece que o direito de resposta deve ser “**proporcional**” ao agravo — o que indica que o legislador constituinte admite diversas escalas de ofensa para a concessão do direito ora tratado.

Na esteira do exposto, pede-se vênia para destacar a doutrina de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO³:

*“A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta, que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. **O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta ‘proporcional ao agravo’ sofrido (art. 5º, V).** O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão.” (destacou-se).*

Na mesma linha é a lição de ALEXANDRE DE MORAES⁴:

“A consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo é instrumento democrático moderno previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais, e visa proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra.

***A abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas,** configurem ou não infrações penais. (...) O cometimento desses fatos pela imprensa deve possibilitar ao prejudicado instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra, pelo exercício do chamado direito de réplica ou de resposta”*

Registre-se, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, afastou qualquer interpretação restritiva ao direito de resposta.

Naquela oportunidade, a Excelsa Corte firmou entendimento no sentido de que **“o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em**

³ MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 353

⁴ MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 212

sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal. Norma, essas, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme classificação de José Afonso da Silva” (destacou-se).

Note-se bem: **segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de resposta pode ser exigido em virtude de ofensa à honra objetiva ou subjetiva.**

Confira-se, por relevante, o seguinte trecho do r. voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES no julgamento da aludida ADPF:

*“No Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa. **A Constituição assegura as liberdades de expressão e de informação sem permitir violações à honra, à intimidade, à dignidade humana.** A ordem constitucional não apenas garante à imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação; ela também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa. E não se deixe de considerar, igualmente, que a liberdade de imprensa também pode ser danosa à própria liberdade de imprensa.” (ADPF 130 / DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009) (destacou-se)*

E prosseguiu:

“É fácil perceber que entre o indivíduo e os meios de comunicação há uma patente desigualdade de armas. (...)

Nesse contexto de total subordinação do indivíduo ao poder privado dos mass media, o direito de resposta constitui uma garantia fundamental e, como ensina Vital Moreira, ‘um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força – e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta – continua o autor – releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles’ (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 10).” (ADPF 130 / DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009) (destacou-se)

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No mesmo sentido, o voto do Eminentíssimo Ministro MENEZES

DIREITO:

*“(…) **estou convencido, como assinalei em outra ocasião, de que o sistema de garantia dos chamados direitos da personalidade ganhou especial proteção da Constituição de 1988, sejam aqueles relativos à integridade física, sejam aqueles relativos à integridade moral, nestes incluídos os direitos à honra, à liberdade, ao recato, à imagem** (...) Veja-se que o artigo 5º, incisos V e X, expressamente, mostra essa preocupação do constituinte (...) No inciso V está assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de garantir a indenização por dano material, moral ou à imagem; no inciso X está garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previsto o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O próprio Pacto Internacional de São José da Costa Rica, no artigo 19, estabelece que o exercício da liberdade nele previsto ‘implicará deveres e responsabilidades especiais’ podendo ‘estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei’ e que sejam necessárias para ‘assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas’ e, também ‘proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas’”. (ADPF 130 / DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009) (destacou-se)*

Ainda no julgamento da ADPF nº 130, o Ministro CELSO DE MELLO bem apontou a **dupla vocação constitucional do direito de resposta**:

*“**Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.**” (ADPF 130 / DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009) (destacou-se)*

Portanto, na esteira do que apontou com clareza o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, o direito de resposta não garante apenas os direitos da

personalidade, mas assegura a todos o exercício do **direito à informação exata e precisa**.

Assim, emerge com nitidez, com o devido respeito, que a r. sentença não adotou interpretação compatível com a Constituição Federal ao exigir, para o exercício do direito de defesa, “*o intento deliberado de se transmitir apenas uma aparência de informação*” ou, ainda, “*uma ofensa mais virulenta*” (fls. 143). Tais requisitos não estão previstos no Texto Constitucional, berço do direito de resposta, e, diante disso, não podem ser exigidos para o exercício desse direito.

IV.2 – Da inexistência de amparo legal à interpretação restritiva ao direito de resposta – Respeitável sentença que viola a Lei nº 13.188/15 e tratados internacionais

Tampouco a Lei nº 13.188/15 estabelece como condição para o exercício do direito de resposta “*o intento deliberado de se transmitir apenas uma aparência de informação*” ou, ainda, “*uma ofensa mais virulenta*” (fls. 143).

O texto legal é o seguinte:

*Art. 2º. Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e **proporcional ao agravo** (destacou-se).*

A concepção do direito de resposta expresso no artigo 2º da Lei nº 13.188/15, acima transcrito, não permite restrições, pois a lei objetiva proteger a **honra** e a **reputação** do indivíduo ofendido em matéria divulgada por veículo de comunicação social.

Somente dessa forma é que tal disposição legal estará com a necessária sintonia com a Constituição Federal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Mas não é só.

O direito de resposta encontra-se também consagrado expressamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que na condição de Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, foi recentemente reconhecido como norma com hierarquia supralegal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 87.585/TO e RE 466.343/SP).

Veja-se, a propósito, o disposto no art. 14 daquele Diploma, in verbis:

“Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.” (destacou-se).

Nesse diapasão, emerge com nitidez da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário e, ainda, da própria Lei nº 13.188/15 que não há margem para dar interpretação restritiva ao direito de resposta ou, ainda, de exigir requisitos extraordinários para o seu exercício.

Há que se ter presente, ainda, que o direito de resposta, longe de ser uma agressão ao veículo de comunicação de um cidadão deliberadamente ofendido, é, na verdade, um instrumento para fomentar o **diálogo** e a **reflexão**, evitando discursos unilaterais, não dependendo, portanto, da intenção deliberada de ofender ou da agressividade do jornalista.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

É exatamente isso o que consta na Justificativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, que resultou na Lei nº 13.188/15:

*“Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: **impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes.** Nesse sentido, presta uma homenagem ao **princípio do contraditório** (art. 5º, LV, da Constituição), **ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.**” (destacou-se)*

Percebe-se do excerto acima que, desde a concepção da Lei nº 13.188/15, a intenção do legislador, ao regulamentar o direito de resposta, não era punir ou agredir o veículo de comunicação social, mas privilegiar o **contraditório**, a **dialeticidade**, a **veracidade das informações**, a **segurança jurídica** e a **paz social**.

Assim, também sob o enfoque apresentado, *data maxima venia*, não é possível prevalecer o entendimento adotado pela r. Sentença a respeito dos requisitos para o exercício do direito de resposta.

Uma vez demonstrado que o espectro do direito de resposta não é aquele adotado pela r. Sentença recorrida, o ora Apelante passa a demonstrar que a reportagem questionada nos autos efetivamente autoriza o direito de resposta vindicado.

Confira-se.

IV.3 – Da violação ao princípio da presunção de inocência na matéria questionada – falta de objetividade.

A reportagem questionada, como já exposto no primeiro item deste recurso, veiculou por 9 (nove) minutos a versão **unilateral** de três Promotores de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Justiça sobre uma denúncia ofertada contra o Apelante, acompanhada de clássicos recursos televisivos para dar credibilidade à versão contida na (frágil) peça processual.

Essa reportagem — como reconhecido pela própria Sentença recorrida — não veiculou o posicionamento do Apelante ou de seus advogados.

Diante desse quadro, não há dúvida de que o telespectador recebeu da Apelada uma visão completamente distorcida dos fatos, com evidentes prejuízos à honra e à imagem do Apelante.

O Apelante, na verdade, foi tratado na reportagem *sub examine* como culpado pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia.

Esse tratamento, todavia, é incompatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Com efeito, do princípio da presunção de inocência emana uma regra de tratamento: a pessoa denunciada não pode ser tratada, nem mesmo de forma subliminar, como se culpada fosse.

Oportuno trazer a lume, neste ponto, a autorizada advertência do eminente Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, em obra escrita com o Professor VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (“Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica”, vol. 4/85-91, 2008, RT):

“O correto é mesmo falar em princípio da presunção de inocência (tal como descrito na Convenção Americana), não em princípio da não-

*culpabilidade (esta última locução tem origem no fascismo italiano, que não se conformava com a idéia de que o acusado fosse, em princípio, inocente). Trata-se de princípio consagrado não só no art. 8º, 2, da Convenção Americana senão também (em parte) no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual **toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado**. Tem previsão normativa desde 1789, posto que já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Do princípio da presunção de inocência (‘todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade’) emanam duas regras: (a) **regra de tratamento** e (b) regra probatória . ‘**Regra de tratamento**’: **o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória (CF, art. 5º, LVII)**. O acusado, por força da regra que estamos estudando, tem o direito de receber a devida ‘consideração’ bem como o direito de ser tratado como não participante do fato imputado. **Como ‘regra de tratamento’, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. É contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18.08.2000, parágrafo 119).**” (destacou-se)*

No mesmo sentido, o entendimento de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

“(…) o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar . São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42 . MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro – análise de sua

São Paulo
R. Pe. João Manuel755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. LibertasConj. 1009
Asa Sul |70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. p. 503).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se orienta nessa linha. Pede-se vênha, a título exemplificativo, para destacar as palavras do Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do ARE 847535:

*Disso resulta, segundo entendo, que **a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.***

(...)

*Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, **projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico** – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.*

(...)

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de registros criminais em nome do candidato, sem a nota, porém, do trânsito em julgado da condenação penal) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil,

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

como simples réu ! (ARE 847535, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/06/2015) (destacou-se)

Relembre-se, em abono ao quanto exposto, que ao longo da reportagem em tela, um dos acusadores do ex-Presidente Lula, ora Apelante, e de sua família, o promotor de justiça Cássio Roberto Conserino, teve direito a 04 (quatro) declarações gravadas em vídeo, que totalizam **02 (dois) minutos — mais de um quinto do tempo da reportagem**. Como já dito, ele argumenta, explica, detalha, emprega adjetivos, expletivos, recursos retóricos e cênicos para tentar convencer o telespectador de suas acusações — tudo somado a uma narrativa da denúncia feita pelo jornalista JOSÉ ROBERTO BURINIER com o claro objetivo de dar credibilidade ao documento.

Ressalte-se, ainda, que a reportagem em questão foi exibida por uma concessionária de serviços públicos, que, por mais esta razão, não poderia ter dado ao Apelante — indevidamente — tratamento incompatível com o princípio da presunção de inocência.

Mas não é só.

Ao noticiar atos processuais — máxime aqueles de natureza criminal, como o oferecimento de denuncia —, o jornalista e a emissora devem se preocupar com a preservação da objetividade.

Neste sentido, o entendimento de HELENA ABDO:

*“O resumo ou a reprodução parcial não podem enveredar para a deturpação do fato em si mesmo considerado. Ao realizar a publicidade mediata dos atos processuais, o profissional da comunicação deve preocupar-se com a preservação da objetividade, e, sobretudo, do sentido verdadeiro dos acontecimentos, impedindo que a omissão e a consequente incompletude do relato acarretem juízos equivocados e prejuízo à formação da opinião pública livre” (in *Mídia e Processo*, Editora Saraiva, p. 119)*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

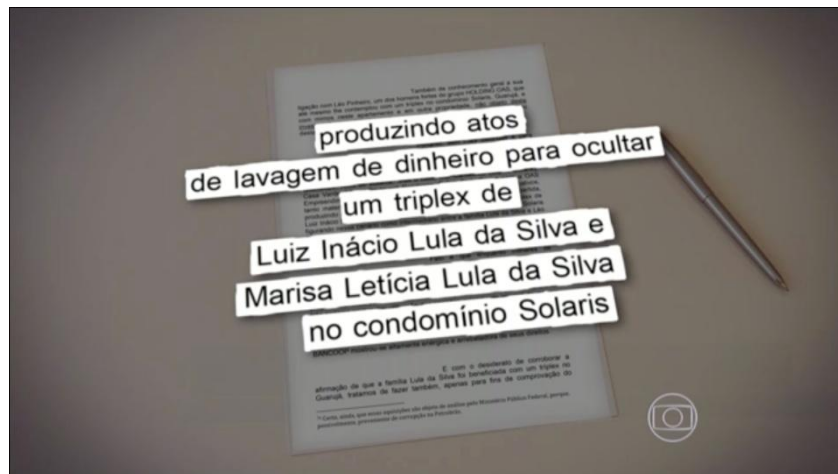
Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A mesma autora registra, com propriedade, que “a partir do momento em que a publicidade mediata deixa de ser realizada de forma objetiva, ela desborda dos seus limites e perde o caráter de informação” (item, p. 106 – destacou-se).

E foi exatamente o que ocorreu no vertente caso, em que a emissora usou um ato processual para promover a espetacularização da acusação contra o Apelante.

As próprias imagens extraídas da aludida matéria e apresentadas na exposição dos fatos do presente recurso, evidenciam que a reportagem não observou a objetividade:



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



Tal situação é incompatível com a fundamentação da r. Sentença recorrida ao afirmar que não houve qualquer abuso por parte da Apelada ou de seus jornalistas.

Até mesmo para o leigo no aparato televisivo, é possível compreender que a Apelada pretendeu reforçar as acusações ministeriais – tratando o Apelado como se culpado fosse — e por isso se utilizou de sofisticadas técnicas de televisão.

Basta assistir a um noticiário na televisão para verificar que informações judiciais tratadas de forma objetiva são aquelas em que o apresentador afirma a existência de uma ação ou de algum ato processual relevante. Isso é bem diferente do que ocorreu no caso concreto — no qual o Apelante chegou, ao final, a ser comparado a um traficante de drogas pela Apelada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

IV.4 – Da ausência de contraditório na reportagem questionada: preceito jurídico e não apenas ético

Além de a reportagem em questão incorrer nos vícios já apontados acima, também é preciso ressaltar que não foi dada ao Apelante a oportunidade do contraditório prévio — ou do “outro lado”.

Na r. Sentença recorrida, o Ilustre Magistrado reconheceu a ausência de contraditório na reportagem questionada, mas afastou o direito de resposta do Apelante, por considerar que “*o contraditório prévio em veículos de imprensa não é ditame jurídico, é preceito ético (...)*”.

Contudo, o contraditório prévio em veículos de imprensa, não é, com o devido acatamento, apenas um preceito ético, mas também um preceito jurídico.

De fato, é possível constatar que a Lei nº 13.188/2015 busca assegurar que a liberdade de comunicação seja realmente um **direito de todos e não um privilégio daqueles que detém os meios de comunicação.**

O direito de resposta permite enfrentar a **ocultação de informação** e a **falsidade informativa**. Portanto, se o contraditório não é concedido no momento da divulgação da reportagem, deve sê-lo, necessariamente, *a posteriori*, mediante intervenção judicial, com a procedência da Ação de Direito de Resposta.

Não se pode admitir que o cidadão seja impedido de apresentar sua versão dos fatos, pois ninguém pode sonegar o direito ao contraditório, vale dizer, ninguém pode se apropriar indevidamente do direito de defesa do indivíduo.

LUIZ PAULO ROSEK GERMANO, nessa linha, leciona que o contraditório deve ser observado por todos os profissionais que lidam com os meios de comunicação:

“O direito de resposta é parte integrante da liberdade de expressão. Assegurá-lo proporcionalmente ao agravo é garantir a mais estrita observância de direito fundamental, o qual deve ser cultuado não apenas pelos juristas, mas por todos os cidadãos e profissionais, especialmente aqueles que diuturnamente lidam com os meios de comunicação e que deles se valem para democraticamente exercerem os seus misteres” (in Direito de Resposta, Livraria do Advogado Editora, p. 16 - destacou-se).

O mesmo jurista anota, com clareza, que “o direito de resposta deve ser reconhecido como garantia fundamental de defesa, a qual se insere no âmbito do exercício da liberdade de expressão, como mecanismo capaz de corrigir uma informação equivocada ou de apresentar uma posição discordante da que fora divulgada, quando esta referir o nome ou atos atribuídos a determinada pessoa, física ou jurídica” (in Direito de Resposta, Livraria do Advogado Editora, p. 131 – destacou-se).

É o mesmo autor que observa, ainda, corretamente, que “a reposta tem o poder de relativizar os discursos unilaterais, possibilitando ao intérprete uma dicotomia capaz de estimular não apenas a reflexão, mas o próprio diálogo” (in Direito de Resposta, Livraria do Advogado Editora, p. 136 – destacou-se).

Sobre o tema, transcreve-se também a posição do jurista VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, livre-docente em Direito Constitucional pela PUC-SP:

“O direito de resposta oferece oportunidade para o estabelecimento de uma relação contraditória entre o crítico e o criticado, que, na resposta, pode não só retificar o erro de informação, mas também contraditar a crítica que lhe foi dirigida, esclarecendo seu

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

posicionamento e o enquadramento pretendido pelo seu trabalho
(in Direito e Jornalismo, Editora Verbatim, p. 107 – destacou-se).

DARCI ARRUDA MIRANDA, por seu turno, equipara o direito de resposta a “*um verdadeiro estado de **legítima defesa**, pois o ofendido age imediatamente, antes que o dano da ofensa cause males maiores*” (in Comentários à Lei de Imprensa, RT, 1995, p. 559 – destacou-se).

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também tem firme o entendimento de que a ausência de contraditório em uma reportagem configura abuso do veículo de comunicação:

*“Responsabilidade civil - Ação indenizatória (danos morais), com pedido de retratação - Procedência em parte - Inconformismo das partes - Acolhimento do apelo do réu - Pretensão decorrente de suposto abuso de direito de imprensa - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Prevalência do direito de informar, no caso concreto - Interesse público na divulgação de questionamentos relacionados à conduta de ex-agente público (prefeito), **que pode exercer o contraditório**, na mesma ocasião - Contexto que não evidencia abuso do direito de informar - Dano moral não configurado - Direito de retratação não reconhecido - Sentença reformada - Recurso do réu provido e desprovido o do autor. (Apelação nº 0028214-13.2008.8.26.0554, Relator(a): Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2013) (destacou-se)*

No voto-condutor do julgado da Apelação nº 0028214-13.2008.8.26.0554, o Desembargador Relator GRAVA BRAZIL aduziu que:

*“Além disso, a atenta leitura da matéria revela a objetividade dos fatos divulgados e dá conta de que **o autor teve a oportunidade de apresentar sua versão, a fim de esclarecer a suposta irregularidade que estava sendo noticiada.***

Em outras palavras o autor pode rebater aqueles questionamentos (direito de resposta) e dialogar com a notícia, a fim de possibilitar ao leitor a construção de opinião própria, sob o ponto de vista de ambos os artigos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Com efeito, o exercício do contraditório, na mesma edição e no mesmo espaço de divulgação da reportagem, mitiga a sugestão de que houve manifesto abuso ou nítida intenção dolosa de malferir a honra do ex-agente público.

A importância do contraditório para o jornalismo pode ser constatado até mesmo pelo disposto no artigo 12, inciso I, do Código de Ética dos Jornalistas da FENAJE – Federação Nacional dos Jornalistas, *in verbis*:

“Art. 12. O jornalista deve:

*I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, **ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística**, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;” (destacou-se)*

Registre-se, ainda, que o direito ao contraditório é garantido pelos princípios editoriais divulgados pelo Grupo Globo:

*“Na apuração, edição e publicação de uma reportagem, seja ela factual ou analítica, os diversos ângulos que cercam os acontecimentos que ela busca re tratar ou analisar devem ser abordados. **O contraditório deve ser sempre acolhido, o que implica dizer que todos os diretamente envolvidos no assunto têm direito à sua versão sobre os fatos**, à expressão de seus pontos de vista ou a dar as explicações que considerar convenientes;” (destacou-se)*

Ora, se a própria Apelada divulga dentre os seus princípios éticos a necessidade do contraditório, é evidente que o Poder Judiciário pode — e deve — impor esse contraditório na forma de direito de resposta, como se busca no vertente caso.

Outrossim, sendo a Apelada uma concessionária de televisão, tem ela a obrigação de respeitar os valores éticos e sociais, como está previsto no art. 221, da Constituição Federal:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (destacou-se).

Ora, a veiculação do “outro lado” em uma reportagem, indiscutivelmente, insere-se entre os valores éticos acima preconizados, máxime se tal reportagem teve por objetivo dar publicidade a uma acusação criminal ofertada pelo Ministério Público contra um cidadão.

Assim, em suma, a ausência de contraditório prévio — ou da veiculação do “outro lado” — na reportagem em questão não apenas configura uma falha ética da Apelada, mas também configura infração jurídica, inclusive para autorizar o direito de resposta ora buscado.

IV.5 – Da análise equivocada das provas dos autos: inequívoca ocorrência de ofensa ao Apelante e dos abusos cometidos pelos jornalistas

Some-se a tudo o que foi exposto que a reportagem em questão também é inequivocamente **ofensiva** à honra e a imagem do Apelante, autorizando o direito de resposta na forma do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, do art. 14, do Pacto de San Jose da Costa Rica e, ainda, do art. 2º, da Lei nº 13.188/2015.

Com efeito.

Como já exposto à exaustão, a Apelada veiculou no *Jornal Nacional* uma reportagem de **09 (nove) minutos** com diversas referências ao Apelante.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Essa reportagem foi elaborada com o nítido objetivo de conferir credibilidade a uma denúncia apresentada por três membros do Ministério Público do Estado de São Paulo — tendo a emissora se desgarrado da necessária isenção jornalística.

Esclareça-se, neste passo, que, no ritual telejornalístico brasileiro, é a palavra do repórter que confere credibilidade à notícia. Nessa toada, a voz do jornalista JOSÉ ROBERTO BURNIER reproduziu literalmente os trechos caluniosos do libelo acusatório, somando **4 (quatro) minutos**, intercalados pelas declarações do promotor de justiça Cássio Roberto Conserino — um dos subscritores da ação. A narração do repórter é ilustrada pela reprodução iluminada dos trechos lidos. Voz e imagem redundam, reforçando extraordinariamente o conteúdo do texto elaborado pelos três membros do Ministério Público paulista.

Não bastasse, ao final dessa reportagem o Apelante foi equiparado a “*quem transporta uma mala com drogas e de propósito não enxerga o conteúdo*” (destacou-se).

Também é evidente que a reportagem teve por **objetivo** produzir **publicidade opressiva**, a evidenciar o comportamento abusivo por parte dos jornalistas.

Com efeito, o caso envolve uma concessionária de serviços públicos, que utilizou seu espaço para interferir no equilíbrio do processo judicial, buscando, de um lado, dar à acusação do Ministério Público uma credibilidade que ela não logrou reunir e, de outro lado, colocar o Apelante em uma situação vulnerável e incompatível com a realidade dos fatos.

Merece novo registro o fato de que a Apelada, ao negar o pedido de direito de resposta em reportagem divulgada no dia 12 de março de 2016, reiterou o seu **comportamento abusivo**, realizando novas ofensas ao Apelante.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Realmente, após receber o pedido de resposta, a Apelada ao invés de apreciar e encaminhar ao Apelante uma posição sobre o tema, preferiu levar ao ar um pronunciamento de mais de **7 minutos**, capitaneado pelo apresentador ALEXANDRE GARCIA, no qual, além de rejeitar o pleito, buscou promover novos ataques ao Apelante e aos seus advogados.

Assim, no vertente caso, a ofensa ao Apelante e o comportamento abusivo dos jornalistas são inequívocos, pois na reportagem de abertura veiculada pelo telejornal no dia 10/03/2016:

(i) a TV GLOBO se utilizou de recursos televisivos que associam voz e imagem para potencializar a acusação estatal, passando ao telespectador a falsa impressão sobre a credibilidade da denúncia, tudo isso sem veicular qualquer posicionamento do ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva, com a nítida intenção de veicular publicidade opressiva e romper com o equilíbrio do processo penal;

(ii) sob o pálio de explicar a "teoria da cegueira deliberada", a TV GLOBO equiparou o ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva a um traficante de drogas.

Aliás, em situações desse jaez, que trata de reportagem elaborada para divulgar a versão unilateral de uma acusação criminal — sem ao menos veicular a posição do denunciado —, o potencial ofensivo é inerente (*in re ipsa*) e deve ser presumido. Até porque, como já dito, tal fato tem o condão de desequilibrar a própria relação processual, pois eleva indevidamente a pressão da sociedade sobre o Poder Judiciário e coloca para o telespectador uma versão que, por estar acompanhada dos recursos midiáticos utilizados na reportagem, é por ele entendida como verdadeira, independentemente do resultado final da ação judicial.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao julgar em o caso *Ester v. Texas* U.S. 532 (1965), assentou, nessa linha, que:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“A defendant on a trial for a specific crime is entitled to his day in court, not in a stadium, or a city or a nationwide arena. The heightened public clamor resulting from the radio and television coverage will inevitably result in prejudice.” (Um réu em um julgamento por um crime específico tem direito ao seu dia no tribunal, não em um estádio, uma cidade ou uma arena. **O clamor público intensificado resultante de uma cobertura no rádio e televisão irá inevitavelmente resultar em prejuízo**).

O Poder Judiciário brasileiro também já teve a oportunidade de analisar o impacto negativo gerado por reportagens como a tratada nestes autos. Pede-se vênica para citar como exemplo o seguinte excerto da r. sentença proferida pelo Juiz Heraldo Saturnino de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o proprietário de edificação do Edifício Palace II:

“... quem folhear os diários e periódicos da época ou pesquisar o noticiário transmitido pelo rádio e pela televisão, muitos deles anexados aos autos, perceberá que anteriormente, muito anteriormente, ao término do inquérito policial instaurou-se no País, principalmente no Rio de Janeiro, autêntico trial by media. As supostas causas do desabamento eram francamente listadas e repetidas antes mesmo da conclusão dos exames periciais. Os culpados pela tragédia, antecipadamente mostrados e condenados pela ‘media’, eram submetidos à execração pública e apontados para linchamento pelos mais exaltados. Argamassa era exibida na televisão como se fosse concreto, reboco era esfarelado entre os dedos em meio a gritos de que tinha sido utilizado como concreto, impurezas encontradas na massa era apresentadas como causa da ruína do edifício. Verificou-se depois que o Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança, que o Instituto Nacional de Tecnologia e que dois insuspeitos professores da Pontifícia Católica do Rio de Janeiro consideraram o concreto de boa qualidade, afastaram a possibilidade de utilização da areia de praia e de uso de água inapropriada na preparação. Mas nem isso fez cessar o autêntico Delenda Naya que desde o desabamento era repetido quase diariamente nos órgãos e pelos órgãos de comunicação” (in O caso Naya e a independência do Judiciário, Rogério Marcolini, p. 545-546).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

É de se perguntar neste passo: se a Apelada dissemina nestes autos e na sua cobertura jornalística atuação independente e imparcial, por que negar ao Apelante o direito de resposta?

A razão é óbvia. Interessa à Apelada o *trial by media* — verdadeiro julgamento em paralelo em que o Apelante já é apresentado como condenado aos telespectadores.

Como é público e notório — e hoje já reconhecido por funcionários de alto escalão até mesmo em livros — não é a primeira vez que a Rede Globo de Televisão se utiliza da sua concessão pública e de seu aparato televisivo para prejudicar o Apelante.

Em entrevista ao jornalista Geneton Moraes Neto, transmitida pela *Globo News*, José Bonifácio Sobrinho, o Boni, contou de forma detalhada como a Rede Globo usou seus recursos para favorecer garantir a vitória de Fernando Collor de Mello nas eleições de 1989 — quando ele estava empatado tecnicamente com o Apelante:

“Eu achei que a briga do Collor com o Lula nos debates estava desigual, porque o Lula era o povo e o Collor era a autoridade.

(...)

Então nós conseguimos tirar a gravata do Collor, botar um pouco de suor com uma ‘gliceriazinha’ e colocamos as pastas todas que estavam ali com supostas denúncias contra o Lula – mas as pastas estavam inteiramente vazias ou com papéis em branco”, disse Boni. “Todo aquele debate foi [produzido] – não o conteúdo, o conteúdo era do Collor mesmo -, mas a parte formal nós é que fizemos”.

Passou o tempo, mas não a forma desleal — e prejudicial — da atuação da Apelada em relação ao Apelante.

Como exaustivamente demonstrado no presente recurso, na reportagem divulgada no dia 10 de março de 2016, a Apelada, utilizando todo o seu

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

poder de comunicação, potencializou uma acusação estatal, conferindo ao Apelante verdadeiro tratamento de culpado — tudo isso sem lhe dar a oportunidade de apresentar a sua versão e a sua situação de inocente. Agiu da mesma forma desleal e parcial reconhecida pelo Sr. José Bonifácio Sobrinho no trecho acima transcrito.

A ofensa à honra e à imagem do Apelante, nesse diapasão, salta aos olhos, sendo de rigor, pois, a reforma da r. Sentença, para o fim de conceder o direito de resposta propugnado na petição inicial.

— V —

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Outrossim, como já exposto, a Apelada, em sua contestação, **alterou a verdade dos fatos e mentiu ao negar que não apoiou o golpe militar de 64.**

Realmente, ao defender a impossibilidade de publicação do direito de resposta pretendido, a Apelada negou que as Organizações Globo teriam reconhecido que o apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro e negou que teria pedido desculpas ao país.

Ocorre que esse fato é incontroverso desde agosto de 2013, data em que o Jornal “O Globo” e o portal das Organizações Globo reconheceram o fato.

O fato foi ainda, novamente, reconhecido na edição do próprio *Jornal Nacional* de 02 de setembro de 2013 — como devidamente demonstrado na exposição fática do presente recurso.

Portanto, uma vez reconhecido que a Apelada alterou a verdade dos fatos; nos termos do artigo 80, II do CPC, impõe-se a sua condenação por litigância de má-fé:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos; (destacou-se).

Em conclusão, deverá ser reconhecido que a Apelada, em sua contestação, falseou os fatos, agindo com má-fé; aplicando-se, dessa forma, em seu desfavor as sanções previstas no art. 81, do Código de Processo Civil.

— VI —

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e provido para o fim de:

(a) declarar a **nulidade** da r. Sentença, para que outra seja proferida após ser franqueado ao Apelante a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e sobre o documento a ela anexado;

(b) subsidiariamente, reformar *in totum* a r. Sentença e julgar procedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais, para:

(b.1) determinar à TV GLOBO que divulgue, no *Jornal Nacional*, a resposta transcrita às fls. 23/26, fixando-se as condições e a data para veiculação da resposta, cominado-se, desde logo, multa diária para a hipótese de descumprimento;

(b.2) condenar a Apelada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

(c) em qualquer hipótese, reconhecer que a Apelada litigou de má-fé ao alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inciso II), aplicando em seu desfavor as sanções previstas no art. 81, do Código de Processo Civil.

São os termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/RJ 153.599

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905